

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo apreciado todos os projectos de lei, que regulamentando ou proibindo o exercício do jôgo, foram apresentados a esta Câmara pelos Illustres Deputados Senhores Marques da Costa, Cerqueira da Rocha, Carlos Olavo, Américo Olavo, José Barbosa, Adriano Pimenta, Santos Cardoso, Germano Martins e Porfírio Magalhães, projectos que tem respectivamente os números, 18-M, 24-F, 44-A, 44-B e 147-H, e tendo também apreciado o projecto de lei já votado no Senado e tendente a estabelecer a regulamentação do jôgo em Portugal, resolveu, por maioria de votos, propor-vos a aprovação do último destes projectos de lei, ao qual contudo se devem fazer algumas modificações que esta comissão julga absolutamente necessárias.

Não concorda esta comissão com o sistema de proibição absoluta do jôgo de azar, estabelecido no nosso Código Penal e que o projecto n.º 147-H pretende manter ainda com maior rigor e com mais severas penas, não só porque tal sistema tem sido, e é, absolutamente impotente para extinguir ou mesmo coibir o vício do jôgo, mas também porque elle tem dado lugar, já pela manifesta impossibilidade de se cumprirem as disposições proibitivas, já pela fraqueza, transigência e até cumplicidade de muitas autoridades e corporações administrativas, a um regime de incerteza e arbítrio, que bastas vezes tem tocado as raías da immoralidade.

Também esta comissão não concorda com o sistema de liberdade absoluta de jogar. Julga-o inaceitável, visto que a sua adopção, contrária aos mais elementares princípios da ordem pública, seria para qualquer país uma verdadeira calamidade, cujas desastrosas consequências podem, por todos, ser fácilmente avaliadas.

Quanto ao sistema de regulamentação do jôgo, entende esta comissão que a sua adopção, desde que essa regulamentação seja convenientemente feita, se impõe no momento presente, não só pela vantagem moral que há-de regularizar de vez um estado de cousas que, embora illegal, tem sido inevitável, mas também porque ella é altamente vantajosa sob diversos aspectos, aos interesses gerais do país e aos interesses particulares das localidades onde o jôgo se estabelecer devidamente regulamentado.

São evidentes as vantagens financeiras que para o Estado e para as câmaras municipais resultarão da regulamentação, desde que os concessionários de autorizações de jôgo sejam obrigados ao pagamento duma certa e pesada renda da qual participem aquellas entidades. E não se diga que estas vantagens representam uma revoltante immoralidade, pois que ellas são tam imorais, como as que o mesmo Estado aufere, pela sua legal participação nos lucros do jôgo da lotaria, ou pelos pesados impostos que lança sobre o tabaco e o alcool.

Sob este aspecto, parece a esta comissão que é de toda a conveniência alterar-se o sistema seguido pelo projecto, aprovado no Senado, e segundo o qual o Estado e as câmaras municipais receberiam, não uma renda anual certa e independente da sorte que o concessionário tivesse na sua exploração, mas sim uma percentagem sobre o produto dos jogos explorados.

Esta comissão entende que a adopção do sistema seguido pelo projecto do Senado tem talvez o inconveniente de,

pelo menos aparentemente, dar ao Estado e às câmaras municipais a qualidade de sócios ou dos concessionários, papel que aquellas entidades não poderiam sem dúvida desempenhar sem quebra da sua própria dignidade.

Mas, além de ser financeiramente vantajosa, é ainda a permissão do jôgo de azar, devidamente regulamentado, duma capital e decisiva importância para o desenvolvimento do turismo em Portugal.

É sabido, e não carece por isso de demonstração, que as nossas belas mas quasi desaproveitadas estações balneares, termas e climatéricas, não podem, se nelas não fôr permitido o jôgo, atrair o turista que procura divertir-se, e não podem também, consequentemente, lutar com vantagem na feroz concorrência que lhe fazem as suas similares do estrangeiro, onde o jôgo já é permitido ou está para o ser, como succede com a nossa vizinha Espanha.

Praias há em Portugal que, fazendo-se a regulamentação do jôgo, poderão prosperar e tornar-se dentro em pouco esplêndidas estações de turismo, mas que sem elle morrerão fatalmente à míngua de frequentadores.

As razões apontadas, acresce ainda o facto, que é duma excepcional importância, de a opinião pública se ter abertamente manifestado a favor da regulamentação do jôgo, o que inequivocamente se prova pelo flagrante contraste entre o grande número de representações dirigidas ao Parlamento pedindo essa regulamentação, e o reduzidissimo número, três apenas, das que contra ella protestam; facto que convenceu esta comissão de que, propondo-vos a aprovação com modificações do projecto de lei votado no Senado sobre a regulamentação do jôgo, nada mais faz do que cumprir um indeclinável dever.

São as seguintes, as modificações que esta comissão entende que se devem fazer ao projecto vindo do Senado:

Artigo 1.º

a) Base 2.ª Devem ser eliminadas todas as palavras depois de «cada ano».

b) Base 3.ª Devem ser eliminadas todas as palavras depois de «Interior».

c) Entre as bases 3.ª e 4.ª do projecto devem ser insertas estas duas bases:

Base 3.ª-A. O Ministro do Interior, ouvida a comissão a que se refere a base 4.ª desta lei, aprovará, modificará ou rejeitará em absoluto o caderno de encargos, e, por portaria devidamente publicada, concederá ou negará em última instância a autorização para o estabelecimento do jôgo.

Base 3.ª-B. O caderno de encargos, além doutras cláusulas especiais, e a portaria a que se refere a base anterior, declararão sempre expressamente: o prazo pelo qual é concedida a autorização, que nunca poderá ir além de vinte anos; a importância do depósito com que o concessionário caucionará o cumprimento das suas obrigações; a importância mínima da renda que o concessionário deve pagar anual e adiantadamente; as condições de admissão e exclusão de entrada no casino; o modo, a época e o prazo do funcionamento deste, e, emfim, tudo o que fôr julgado conveniente quanto à fiscalização a exercer pelas autoridades.

d) Base 4.ª Devem eliminar-se as palavras «um engenheiro industrial ou do quadro das obras públicas» e, a palavra *respectivos* devem acrescentar se as seguintes: «e nomeados por três anos».

e) Entre a base 4.^a e a 5.^a deve inserir-se a seguinte:
Base 4.^a-A. As câmaras municipais fica sempre salvo o direito de não fazerem a adjudicação definitiva, quando reconhecerem que dela resulta manifesto prejuízo para os interesses municipais.

f) Base 5.^a Deve ser assim redigida:

Toda a autorização pode ser suspensa ou revogada pelo Governo, ou por iniciativa dêste, ou por solicitação fundamentada da respectiva câmara municipal, desde que, precedendo um rigoroso inquérito administrativo, se prove a existência de qualquer fraude, ou ter o concessionário deixado de cumprir qualquer das cláusulas estabelecidas no caderno de encargos ou na portaria que concedeu a autorização, ou quaisquer obrigações impostas pela lei e regulamentos em vigor.

Em nenhum caso porêem a suspensão ou revogação da autorização ou qualquer mudança que por lei venha a dar-se no regime do jôgo em Portugal, poderá ser fundamento para qualquer pedido de indemnização por parte do concessionário.

g) Base 6.^a Deve ser assim redigida:

Em cada casino as salas destinadas aos jogos de azar, serão suficientemente distanciadas das destinadas a outros divertimentos ou situadas em andares diferentes.

A entrada, numa sala de jôgo de azar, de qualquer indivíduo menor de vinte e um anos, importa para o concessionário uma multa que nunca poderá ser inferior a 100 escudos.

h) Devem ser eliminadas as bases: 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a e 11.^a

i) A seguir à base 6.^a devem inserir-se as seguintes:

Base 6.^a-A. Os indivíduos concessionários das autorizações de jôgo, deverão ser cidadãos portugueses no uso pleno dos seus direitos civis e políticos, e as sociedades ou empresas que se constituírem para explorar qualquer dessas autorizações, terão a sua sede em Portugal e serão para todos os efeitos consideradas portuguesas.

Base 6.^a-B. O indivíduo, sociedade ou empresa, a quem tiver sido adjudicada a exploração do jôgo em qualquer localidade, pagará anual e adiantadamente, e sempre antes de começar o período durante o qual deve funcionar o casino, uma renda de cuja importância total pertencerão: $\frac{1}{3}$ à câmara municipal respectiva e $\frac{2}{3}$ ao Estado.

Da parte da renda que pertencer ao Estado, descontar-se hão 5 por cento que serão exclusivamente destinados a despesas da Repartição de Turismo, para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

j) Base 12.^a Deve ser assim redigida:

Os empregados dos casinos serão na sua maioria cidadãos portugueses, no gôzo de todos os seus direitos civis e políticos.

k) § único. Devem substituir-se as palavras «pelas bases 1.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 9.^a e 10.^a são atribuídas», por estas «pelas bases dêste artigo são atribuídas».

Art. 2.^o:

l) Base 1.^a Devem eliminar-se todas as palavras depois de «contrato de concessão».

m) Base 3.^a Devem eliminar-se todas as palavras depois de «todo o ano».

n) Base 4.^a Deve ficar assim redigida:

O concessionário obrigar-se há a pagar anual e adiantadamente uma renda que nunca poderá ser inferior à quantia de 300.000 escudos. Esta renda irá aumentando de cinco em cinco anos, conforme o que se estipular.

A preferência para a adjudicação consistirá na maior renda anual oferecida pelo concessionário.

Da renda que a empresa concessionária pagar anualmente, 20 por cento serão distribuídos em partes iguais pelos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, e dos 80 por cento restantes, metade será consignada ao serviço duma operação de crédito, cujo produto será aplicado à construção e reparação de estradas, que possam aproveitar à generalização do turismo no país, devendo a outra metade ser destinada a obras de assistência pública, de educação popular e outras de carácter social.

Dos 20 por cento destinados aos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, serão retirados 2 por cento para despesas da Repartição de Turismo e para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

o) Base 5.^a Esta base deve ser eliminada.

p) Base 8.^a Deve ser assim redigida:

São aplicáveis a êste regime especial as disposições das bases 6.^a e 12.^a, e parte final da base 5.^a do artigo 1.^o desta lei.

q) Base 9.^a Esta base deve ser eliminada.

r) Base 10.^a Esta base deve ser eliminada.

s) Base 12.^a Esta base deve ser eliminada.

t) Art. 4.^o As alíneas b) e c) devem ser substituídas por uma única alínea e assim redigida:

Pagamento duma renda anual, que no primeiro ano não poderá ser inferior a 30.000 escudos e que irá aumentando de cinco em cinco anos, conforme o que se estipular.

u) Alínea f) do artigo 4.^o Esta alínea deve ser assim redigida:

Da renda que o concessionário pagar anualmente, 30 por cento pertencerão à Câmara Municipal do Funchal e os restantes 70 por cento ao Estado.

De parte da renda pertencente ao Estado, 2 por cento serão exclusivamente destinados à Repartição de Turismo para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

v) Art. 5.^o e seu § único. Devem ser eliminados.

w) Devem ser insertos entre os artigos 5.^o e 6.^o os seguintes:

Art. 5.^o-A. Todas as construções, de qualquer natureza, que os concessionários hajam de fazer, nos termos das alíneas a), b), c) e d) da base 2.^a do artigo 2.^o, para a exploração da concessão estabelecida no artigo 4.^o, serão sujeitas à prévia aprovação do seu plano pelo Governo.

Art. 5.^o-B. Fica o Governo autorizado a elaborar os regulamentos necessários para a completa e integral execução desta lei.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 1 de Julho de 1912.

José Vale de Matos Cid.
Luís de Mesquita Carvalho.
Barbosa de Magalhães.
Tomé de Barros Queiroz.
Emídio Mendes, relator.
Germano Martins (vencido).

18-M

Os argumentos aduzidos pelos meus colegas no parecer que antecede só serviram para radicar a minha convicção de que é insustentável e indefensável a regulamentação do jôgo, porquanto alegam:

1.º Que é absolutamente impossível coibir o vício do jôgo;

2.º Que a falta do cumprimento dos seus deveres e até cumplicidade por parte das autoridades tem obstado a que se efective a repressão do jôgo;

3.º Que, sendo assim, a regulamentação do jôgo trará para o país enormes vantagens sob o ponto de vista económico e até sob o ponto de vista moral;

4.º Que a proibição do jôgo acarretaria a morte das nossas praias e estâncias termais, impedindo o desenvolvimento do turismo em Portugal.

Ora quanto ao primeiro argumento direi que, se a paixão do jôgo é de difícil repressão, o mesmo não sucede com a sua exploração pública. O próprio parecer o reconhece autorizando o jôgo em determinadas localidades, e em algumas destas em períodos anuais limitados, e proibindo-o em todas as demais.

Evidente é, pois, que se se pode proibir o jôgo na maior parte do país, tal proibição também se pode estender ao país inteiro.

De resto, com que direito se há-de punir como delicto o jôgo, por exemplo em Lisboa, quando a poucos passos êle se exerce sem merecer qualquer punição, incitando-se, por uma lei protectora, os incautos à dissipação da fortuna?!

O segundo argumento, que só se poderia aceitar a dentro do extinto regime, é absolutamente inaceitável a dentro da República. Mal desta se os seus funcionários não podessem ser obrigados ao cumprimento dos seus deveres. Mas assim não sucede e, para honra da República, devo lembrar que o Sr. Paulo Falcão, que na primeira hora foi escolhido para governador civil do Pôrto, — coerente com o seu passado e nobremente fiel ao programa republicano que sempre defendera — reprimiu eficazmente o jôgo dentro do seu distrito, sendo notável a sua circular dirigida aos jogadores em data de 28 de Outubro de 1910.

Justo é também recordar o que se sucedeu, mesmo no tempo da monarquia, quando o chefe do Govêrno, Hintze Ribeiro, de harmonia com as suas declarações feitas na Câmara dos Pares em 1900, proibiu enérgicamente, eficazmente o jôgo em todo o país, não obstante os protestos dos jogadores e demais interessados na exploração do funesto vício.

Mas, concedendo por hipótese, que os funcionários da República sejam capazes das fraquezas, transigências e até cumplicidades a que alude o parecer, — o certo é que, sendo essas mesmas autoridades as que teriam de reprimir o jôgo onde pelo projecto fôsse proibido, fácil é de crer que a situação em vez de melhorar se agravaria. A lei não é observada, diz-se no projecto. Continuar-se há na mesma sob o regime da regulamentação e mais lógico é que assim seja.

Quanto ao terceiro argumento muito se poderia dizer para demonstrar que o jôgo como factor económico é simplesmente ruinoso; mas por agora limito-me a transcrever aqui os seguintes períodos da circular do Dr. Paulo Falcão, a que acima aludi:

«A experiência de 15 anos no tribunal do comércio mostrou-me a influência que, como coeficiente de culpa, a liberdade de jôgo exerce no movimento da repartição de falências: e o espectáculo que tive ocasião de presenciar bastas vezes às saídas das casas de jôgo, dá-me a certeza de que o pequeno comércio, e, para mais, de

que os elementos da laboriosa classe dos empregados comerciais, são os contribuintes directos dêsses centros de ruína constituídos pelas casas públicas de jôgo.

.....
O lucro auferido da concorrência que flutuava pelas casas de jôgo e em volta delas é nma parcela insignificante dos valores devorados nas casas de tavalagem!... ; Renunciai a algumas centenas de mil réis para poupar à nossa terra, além dos motivos de ordem moral e social, uma boa porção de contos de réis que os jogadores arrancam à riqueza da praça»!

; Sob o ponto de vista moral, não percebo como, regulamentando o jôgo, se transforma um vício repugnante numa virtude! ; Êste conceito era bem digno de figurar no compêndio de Gury!

Finalmente, o quarto argumento tem tanto valor como os antecedentes. Bastará dizer que todas as vezes que em Portugal tem sido proibida, a sério, a exploração pública do jôgo, nem as praias nem as estâncias termais por êsse motivo deixaram de ter concorrência e de continuar a desenvolver-se. O mesmo sucedeu na Alemanha, a quando da proibição do jôgo. É certo que a população flutuante das estâncias termais germânicas diminuiu nos três primeiros anos que se seguiram ao da proibição, mas bem depressa à clientela cosmopolita sucedeu a de verdadeiros banhistas, contribuindo estes poderosamente para o rápido desenvolvimento dessas estâncias.

Por todos estes fundamentos e muitos outros que neste momento me dispense de produzir, e porque me fere profundamente ver que nos primeiros anos da República se procura desmentir com um projecto da regulamentação do jôgo todo o passado de propaganda republicana, implantando neste país o que nunca a monarquia se atreveu a propor mercê daquela propaganda, não posso concordar com o parecer que antecede, e, coerente com o meu passado, desejaria que a Câmara rejeitasse o projecto de regulamentação, que traria para Portugal mais lodo do que ouro, adoptando pelo contrário o projecto que firmei tendente a uma séria e eficaz repressão do jôgo.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É terminantemente proibido no território continental da República Portuguesa, ilhas adjacentes e colónias o jôgo de azar, parada ou fortuna, salvas as restrições determinadas na presente lei.

§ 1.º Nas praias, termas, estâncias de águas e estações climatéricas do continente e ilhas adjacentes, durante um periodo de quatro meses, contados desde 1 de Maio até 30 de Novembro, é permitido todo o jôgo em estabelecimentos especiais denominados *casinos*, sujeitos a um regulamento especial elaborado por uma comissão eleita para êsse fim pela Assembléa Nacional Constituinte.

§ 2.º É permitido o jôgo todo o ano nos Estoris, Cascais. Cintra e estações climatéricas das ilhas adjacentes.

§ 3.º Os casinos de que trata o n.º 1.º terão dependências próprias para outros divertimentos e salões destinados a jôgo reservado.

§ 4.º Nas colónias é o Govêrno autorizado a regular o jôgo, quanto possível em harmonia com a presente lei.

Art. 2.º Nas localidades onde se pretenda estabelecer qualquer casino, o contrato será feito pelas câmaras municipais nas condições exaradas na lei para os contratos ordinários.

§ 1.º Realizado o contrato, a câmara enviará cópia dêle ao Ministro do Interior, que o fará imediatamente publicar no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º Nenhum casino poderá ser colectado em quantia inferior a 2:000\$000 réis.

§ 3.º O Estado receberá 50 por cento do produto líquido do contrato, de cuja quantia serão destinados 25 por cento à Assistência Pública e os outros 25 por cento a fundo de instrução. Os restantes 50 por cento revertem a favor da câmara, que aplicará 30 por cento a melhoramentos locais e 20 por cento à Assistência Pública e fundo de instrução do respectivo concelho.

Art. 3.º As câmaras municipais fixarão no contrato a época do ano em que deverá ser feita a cobrança das collectas sobre os casinos, bem como a caução a dar para garantia do contrato.

Art. 4.º A partir de 1 de Janeiro de 1913 as câmaras municipais podem, limitando o número de casinos, fazer um contrato nas condições da lei geral por prazo não superior a vinte anos.

§ 1.º As concessões feitas pelas câmaras, nas condições dêste artigo, não poderão ser dadas a cidadãos estrangeiros sem que no contrato fique exarado com toda a clareza que, em caso de litígio, estarão sujeitos sómente às leis portuguesas, sem direito a qualquer reclamação por vias diplomáticas do Governo do seu país.

§ 2.º Aos concessionários nas condições dêste artigo ficará no contrato mencionada a cláusula de que sómente poderão admitir como empregados cidadãos portugueses.

Art. 5.º O Governo poderá dar autorização para estabelecimento de casinos, nas condições do n.º 2.º do artigo 1.º, em localidades além das mencionadas naquele número, quando reconheça que tal concessão aumenta a concorrência de estrangeiros ao nosso país.

Art. 6.º Se anteriormente à data mencionada no artigo 4.º, o Governo receber qualquer proposta que satisfaça às condições expressas nos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo, para exploração do jôgo em todo o continente e

ilhas adjacentes, apresentá-la há ao Parlamento, que lhe dará o seu parecer favorável caso a julgue vantajosa, devendo nesse caso o contrato ser feito nas condições expressas no artigo 2.º, mas pelo Governo.

§ 1.º Nas condições expressas neste artigo o contrato poderá ser feito por cinquenta anos.

§ 2.º Uma comissão nomeada pelo Parlamento marcará a indemnização que o Estado tem a pagar em cada ano às câmaras das localidades onde seja permitido o jôgo, para os fins expressos no n.º 2.º do artigo 2.º

§ 3.º Desta comissão farão parte os presidentes dos municípios das localidades interessadas.

Art. 7.º Continuam em vigor os artigos 266.º e seu § único, 268.º e 269.º do Código Penal.

Art. 8.º É expressamente proibido o jôgo aos empregados públicos, sob pena de demissão.

Art. 9.º É garantido aos concessionários o exclusivo da exploração dos jogos mencionados na presente lei.

Art. 10.º Todo aquele que der tabolagem dêstes jogos, sem que esteja ao abrigo da presente lei, incorrerá na pena dum ano de prisão correccional e na de dois anos no caso de reincidência.

§ único. O dinheiro e efeitos destinados ao jôgo, os móveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensílios destinados ao serviço do jôgo serão apreendidos e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos apreensores.

Art. 11.º Para conseguir a execução da presente lei, pelo Ministério do Interior será organizado o quadro de pessoal e estipulados os seus ordenados:

§ único. Os ordenados dos empregados a que se refere este artigo serão pagos pelo concessionário ou concessionários, sendo-lhes para esse fim lançado um tributo especial.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 1911.

António Maria da Cunha Marques da Costa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

24-F

Senhores Deputados.—O estado precário do nosso tesouro, tornando tam angustiosa a nossa situação financeira, não nos permite desprezar receitas que são aproveitadas por países em nada inferiores ao nosso.

Do jôgo, tam difficil, como impossivel de proibir, grandes recursos podemos tirar; e, por um falso principio de moralidade, não devemos privar-nos de receitas que podendo concorrer para o fomento do país, vão na sua quasi totalidade parar a mãos de estrangeiros, sem nenhum proveito para nós.

A regulamentação do jôgo, impõe-se porque só ella poderá evitar, reduzindo-os ao mínimo, os abusos e inconvenientes que actualmente se dão; porque será uma fonte de riqueza favorecendo a visita de muito estrangeiro ao nosso país, e porque nos permitirá, sem grandes sacrificios, melhorar as nossas vias de comunicação, os nossos portos e muitas povoações.

Fundado nas considerações que resumidamente acabo de expor, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^{as} o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Para os efeitos do jôgo ficará o país dividido em três zonas:

1.ª Distritos de Lisboa, Santarém, Évora, Portalegre, Beja e Faro.

2.ª Distritos de Coimbra, Leiria, Aveiro, Viseu, Guarda e Castelo Branco.

3.ª Distritos do Pôrto, Braga, Bragança, Vila-Rial e Viana do Castelo.

Estas zonas terão por sedes principais Estoril, Figueira da Foz e Foz.

Artigo 2.º O jôgo será permitido nestas três sedes e nas estações de banhos, águas, e de verão, ás quais, a requerimento das respectivas municipalidades, o Governo entenda conceder esse direito.

Art. 3.º O jôgo será unicamente permitido durante o tempo em que essas estações costumam funcionar normalmente.

§ único. As três sedes, e as localidades que a Repartição de Turismo indicar, concordando o Governo, poderão converter-se em estações de inverno, havendo jôgo durante o ano.

Art. 4.º A concessão do jôgo será dada por concurso público, aberto separadamente para cada zona.

§ único. Qualquer dos concorrentes poderá concorrer ás três zonas, e obter a concessão em todas ellas, desde que satisfaça ás condições do concurso.

Art. 5.º Uma comissão, constituída por delegados do Governo e das municipalidades interessadas, elaborará as bases do concurso, mencionando as localidades em que o jôgo seja permitido, e o regulamento do estabelecimento do jôgo.

Art. 6.º A concessão será dada por 10 anos. No fim deste prazo, abrir-se há novo concurso em que os antigos concessionários poderão usar do direito de opção.

Art. 7.º 50 por cento da receita resultante das concessões, será aplicada em melhoramentos locais, podendo 20 por cento desta percentagem quando as circunstâncias o

permitirem concorrer também para melhoramentos na respectiva zona, 25 por cento para instrução e beneficência, e os 25 por cento restantes para a defesa nacional.

Art. 8.º Para todos os efeitos a Ilha da Madeira será equiparada a qualquer das zonas do continente.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1911.

O Deputado pelo círculo n.º 25. — *Joaquim José Cerqueira da Rocha.*

44-A

Senhores Deputados: — É a Madeira um dos mais belos e mais agradáveis países do mundo, pela sua orografia, pela sua extraordinária e exuberante vegetação, pela maravilha que é toda a sua paisagem e pela regularidade e amenidade do seu tam afamado clima, que ali atrai, não só alguns ricos dos que desejam repousar e fugir aos frios do inverno na Europa e na América mas também muitos doentes cujo estado não pode sofrer as baixas temperaturas do norte, e naquela região verdadeiramente privilegiada vão encontrar, as mais das vezes, a cura completa dos seus males.

Podia a Madeira, possuidora de vantagens naturais sobre todas as afamadas estações de inverno do mundo, ser entre elas a mais conhecida e a mais visitada, se aos excepcionais recursos com que a natureza a dotou conseguíssemos juntar as comodidades, o conforto e os atrativos que em estações daquele género são sempre requeridos pelos favorecidos da fortuna.

Acontece, porém, que aquela formosa ilha foi, como todo o resto do país, completamente abandonada pelos governos do passado regime, resultando encontrar-se ainda hoje no mesmo estado de há cem anos passados, quando é certo que com tantos naturais requisitos ela poderia estar hoje povoada de confortáveis e luxuosos hotéis, de esplêndidos casinos e de magníficos teatros, e ser o mais concorrido ponto de reunião para os elementos ricos de todos os países do mundo.

E desta forma melhorariam consideravelmente as condições dos seus naturais pela afluência ali das grandes fortunas, e influiria a Madeira largamente na economia do continente, que tam descuidada tem sido até hoje.

Em 1904, uma companhia alemã, à frente da qual figurava o príncipe de Hohenlohe, obteve do Governo Português a concessão de construir os chamados Sanatórios, começando desde logo os trabalhos, e chegando a concluir-se dois edificios novos e adquirindo a companhia vários terrenos e quintas, onde projectava fazer novas edificações para execução do largo projecto que havia traçado. Tendo, porém, surgido algumas reclamações, julgou o Governo de então dever fazer a rescisão do contracto, obrigando-se ao pagamento das despesas já feitas pela companhia numa importância superior a mil e cem contos de réis, e ficando portanto pertencendo ao Estado as propriedades de que a companhia era então possuidora, as quais, a continuarem no estado de quasi abandono em que se encontram, dentro de pouco tempo estarão bastante desvalorizadas.

Reembolsar o Estado dêsse capital immobilizado e improdutivo e ao mesmo tempo dotar a Madeira com os melhoramentos necessários a uma estação de saúde e de prazer, fazendo com que o Estado nela colha a larga receita que de lá pode haver, parece-nos assunto de importância bastante para preocupar a atenção do Parlamento.

Mas para atingir o fim desejado, necessário se torna

oferecer naquela ilha aos estrangeiros os confortos e os atractivos que se encontram nas estações congêneres dos outros países, nomeadamente da França e Suíça, permitindo o jôgo, cuja proibição é praticamente irrealizável, e regulamentando-o de forma a afastar da sua acção nociva as classes pobres, que, com êle, fatalmente se prejudicariam.

No projecto que temos a honra de submeter à vossa apreciação os interesses do Estado estão garantidos pelo concurso público, que permitirá ao Governo tirar da concessão o maior número de vantagens e pela condição expressa de que a adjudicação só poderá ser feita a *Empresa ou Companhia* que se organize na conformidade das leis portuguesas, inteiramente subordinada aos nossos tribunais, evitando-se assim desagradáveis e custosas repetições de conflitos internacionais.

Prevenindo-se a hipótese de que o primeiro concurso possa ficar deserto, o que desvalorizaria consideravelmente a concessão, é dada ao Governo a faculdade de conceder o direito de opção à empresa que antecipadamente garanta ao mesmo o reembolso do capital dispendido com o resgate da concessão Hohenlohe.

Mas essa opção, que tem a vantagem de assegurar ao Estado os resultados do concurso na sua base principal, é estabelecida em condições que em nada affectam a concorrência e tam pouco representam odiosos favoritismos, porquanto a preferência, aliás bem justificável, é dada a empresa madeirense e portuguesa que concorra, em igualdade de circunstâncias, com entidades estrangeiras.

Pelas razões expostas, esperamos que deverá merecer a vossa aprovação o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adjudicar, em concurso público, a empresa ou companhia que se organize na conformidade das leis portuguesas, os edificios e terrenos situados na Ilha da Madeira, que o Estado adquiriu pela rescisão da concessão outorgada ao Príncipe de Hohenlohe (Frederico Carlos).

Art. 2.º A empresa adjudicatária terá no arquipélago da Madeira o direito exclusivo de construir e de explorar sanatórios ou *kur-hotéis* e estabelecimentos anexos, compreendendo-se nestes os casinos, com todos os jogos em uso nos estabelecimentos congêneres existentes no estrangeiro.

Art. 3.º Os planos de todas as novas construções, que a empresa se propuser fazer, serão submetidos à aprovação das estações superiores.

Art. 4.º O Governo regulará o funcionamento dos diversos estabelecimentos, em ordem a assegurar os interesses nacionais.

Art. 5.º O concurso deverá ser aberto sobre as seguintes bases:

a) Pagamento em prestações, sendo a primeira não inferior a 500:000\$000 réis, ou por uma só vez, da impor-

tância despendida pelo Estado no resgate da concessão Hohenlohe, a qual representa o valor das propriedades adjudicadas;

b) Pagamento de uma percentagem anual não inferior a 20 por cento sobre a receita líquida da empresa, sendo 5 por cento destinado ao tratamento de tuberculosos pobres e o restante aplicável a melhoramentos locais;

c) Pagamento duma taxa anual fixa.

Art. 6.º A preferência no concurso será dada à proposta que maior renda fixa oferecer.

Art. 7.º O Governo poderá conceder o direito de opção à empresa que, antes da abertura do concurso, assegure o reembolso total e imediato da importância a que se refere a alínea a) do artigo 5.º

No caso do Governo receber mais duma proposta assegurando o referido reembolso, será dada a opção àquela

em que o proponente se obrigue a organizar empresa ou companhia com direcção exclusivamente portuguesa, e, ainda, em igualdade de circunstâncias àquela em que a empresa seja constituída por madeirenses, vindo a proposta assinada por três capitalistas, comerciantes ou industriais estabelecidos no Funchal e de reconhecida respeitabilidade.

Art. 8.º Todas as propostas serão caucionadas com o depósito de 20:000\$000 réis.

Art. 9.º A adjudicação será feita por um período não superior a quarenta anos, ficando o concessionário com o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, no caso da nova adjudicação, para o que será devidamente notificado.

Art. 10.º O Governo organizará o programa do concurso na conformidade da presente lei.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1912.

Américo Olavo.

Carlos Olavo.

44 - B

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a permitir o jôgo de azar, nas estações balneares, termas e climatéricas do continente, mediante o cumprimento das seguintes bases:

1.ª As autorizações para o jôgo só poderão ser concedidas àquelas localidades, cujo carácter de estação balnear, termal ou climatérica seja reconhecido pelo Ministério do Interior e a respectiva adjudicação será sempre feita em concurso público perante a Câmara da localidade beneficiada.

2.ª Em cada localidade a autorização será restrita a um só casino e o funcionamento do jôgo deverá coincidir com o da respectiva temporada e não exceder a quatro meses em cada ano, salvo nas estações que o Governo, por meio da comissão de que trata a base 5.ª, considerar de inverno e onde o jôgo poderá também funcionar nos meses de Novembro a Maio.

3.ª As câmaras municipais dos concelhos, onde se pretenda o estabelecimento do jôgo, pertence resolver inicialmente sobre a conveniência da sua autorização, e logo que esta seja dada, deverão elas formular, para o efeito da adjudicação em concurso público, os competentes cadernos de encargos, que pelas vias oficiais subirão ao Ministério do Interior, que definitivamente resolverá o assunto.

4.ª Junto do Ministério do Interior funcionará uma comissão permanente, de sete membros, da qual farão parte: 2 vogais do Conselho Superior de Saúde Publica, 2 funcionários da Direcção Geral de Assistência, 2 funcionários da Repartição de Turismo do Ministério do Fomento, todos da livre escolha dos respectivos Ministros, e o inspector das águas minerais. Essa comissão terá voto consultivo na classificação das localidades para as quais se peça o funcionamento do jôgo, na apreciação dos cadernos de encargos formulados pelas municipalidades, nos casos previstos na base 5.ª e em todos os demais sobre que o Governo entenda consultá-la.

5.ª Toda a autorização pode ser revogada, por iniciativa do Governo ou mediante solicitação fundamentada da respectiva municipalidade, desde que, precedendo um rigoroso inquérito administrativo, se prove a existência de qualquer fraude, ou ter o concessionário deixado de cumprir as cláusulas estabelecidas nos cadernos de encargos, ou impostas pela lei e regulamentos em vigor. Em

caso algum, porém, esta revogação ou qualquer mudança que por lei venha a dar-se no regime do jôgo no país, poderá ser fundamento para qualquer pedido de indemnização por parte do concessionário.

6.ª Em cada casino as salas destinadas ao jôgo de azar serão suficientemente distanciadas dos locais onde devem reunir-se os respectivos sócios ou situadas em andares diferentes.

7.ª Junto de cada casino haverá um conselho director composto por um mínimo de três vogais, dos quais fará parte o concessionário ou um dos administradores da sociedade a que por ventura êle tenha transmitido os seus direitos, e o funcionamento do jôgo não poderá começar sem que os nomes dos referidos directores sejam comunicados ao administrador do concelho e êste declare aceitá-los.

8.ª Independentemente das cláusulas especiais contidas no caderno de encargos e que abrangerão essencialmente o prazo de duração do contrato, que não poderá exceder vinte anos, importância do depósito com que o concessionário caucionará o cumprimento das suas obrigações, condições de admissão e exclusão de entrada no casino, modo, época e prazo do funcionamento dêste e diversões a proporcionar aos seus associados, é o concessionário obrigado a contribuir com 15 por cento do produto bruto dos jogos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na base 9.ª

9.ª A receita dos jogos será apurada em cada mesa e ao findar de cada sessão, perante um fiscal do jôgo, o qual dêsse apuramento tomará nota em duplicado, que assinará juntamente com um dos directores; e ao encerrar do casino, em cada dia, serão essas notas totalizadas perante as mesmas entidades, que as assinarão, ficando dois exemplares desta conta em poder do fiscal. No último dia de cada mês, com intervenção ainda das mesmas entidades e observando-se idênticas formalidades, far-se há o apuramento total dos lucros brutos mensais sobre que incidirá a percentagem de 15 por cento.

10.ª O fiscal enviará cada dia à Repartição de Fazenda do concelho uma das notas dos apuramentos de lucros do dia anterior, e, acompanhado da nota de que consta o apuramento total do mês, entrará o concessionário na recebedoria do concelho, até o dia 3 do mês seguinte, com o produto da percentagem que sobre êsses lucros incide, sendo 10 por cento com destino ao cofre municipal e os restantes 5 por cento para serem imediatamente consigna-

dos na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério do Interior, que oportunamente os aplicará a serviços gerais de assistência pública, mediante consulta do Conselho Nacional de Assistência.

11.^a Junto de cada casino funcionarão dois fiscais do jôgo, de nomeação do Govêrno, com vencimentos fixados no caderno de encargos e pagos pelo concessionário. Estes funcionários exercerão as mais amplas faculdades de inspecção tanto nas operações de jôgo, sob o ponto de vista da mais correcta liquidação do seu produto, como em toda a contabilidade do concessionário, e serão obrigados a levantar auto de quaisquer irregularidades ou fraudes de que tenham conhecimento, enviando os à autoridade administrativa para os efeitos convenientes.

12.^a Quando a revogação prevista na base 5.^a tenha como fundamento a existência de fraude praticada pelo concessionário ou seus comitentes, o individuo que a denunciou ou o fiscal que a verifique terá direito a receber 10 por cento do depósito de garantia.

13.^a Os empregados dos casinos, com excepção do concessionário ou seu representante, serão cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos há mais de quatro anos.

Art. 2.^o São exceptuados do regime geral criado por esta lei os concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais e Cintra, ficando o Govêrno autorizado a adjudicar em hasta pública e pelo prazo de 50 anos a uma entidade única a exploração de um mínimo de dois e dum máximo de três casinos nos pontos e sob as condições constantes das seguintes bases:

1.^a O concessionário constituirá, com destino a essa exploração, uma companhia fundiária, para todos os efeitos considerada portuguesa e sujeita à jurisdição dos nossos tribunais, com um capital não inferior a réis 7.500:000\$000, e cujas acções deverão estar inteiramente subscritas no prazo dum ano, a contar da adjudicação do contracto de concessão. Junto desta companhia funcionará um comissário do Govêrno, um adjunto e seis fiscais de jôgo, com ampla fiscalização sobre todos os negócios e lucros da empresa, e com a faculdade de assistência, para os dois primeiros, a todas as sessões dos respectivos corpos gerentes.

2.^a O concessionário é obrigado:

a) A construir em Cascais, ou nas suas proximidades, um ou mais estabelecimentos balneares, segundo os tipos adoptados em Biarritz e Ostende, e dotados de todos os melhoramentos hoje conhecidos, tanto para o uso comum dos banhos do mar, como para as suas applicações higiênicas e terapênticas;

b) A construir ou fazer construir, na mesma zona, pelo menos, dois grandes hotéis com capacidade para o alojamento mínimo de 1:000 hóspedes, e um mínimo também de 150 habitações tipo *vila* ou *chalet*. Nestas construções assim como em todas as que, pelo contrato de concessão, a companhia é obrigada a fazer, deve ter-se em vista, sobretudo no sistema de esgotos, a máxima salubridade e hygiene, e os seus alinhamentos deverão ser feitos segundo um plano préviamente aprovado pelo Govêrno, e em ordem a poderem constituir o núcleo duma grande povoação futura;

c) A construir e explorar na mesma zona um grande casino, com theatros, salões de baile, concertos e exposições artísticas, hipódromo, campos de *golf* e doutros *sports*, e ainda as demais installações que se reputem convenientes.

d) A explorar na vila de Cintra, e na estação própria, um casino e outro no Monte Estoril, caso não seja esta localidade a que o concessionário escolher para a sua installação principal.

3.^a Nos casinos que o concessionário estabelecer no concelho de Cascais será permitido o jôgo durante todo o ano, e neles só poderão ser admitidos nacionais, quando munidos duma licença especial, passada pelo administrador daquele concelho, em conformidade do que fôr estabelecido nos regulamentos respectivos.

4.^a O concessionário obrigar-se há a pagar ao Estado 15 por cento do produto líquido dos jogos que explorar, garantindo, todavia, uma renda annual mínima de réis 300:000\$000, subindo aquella percentagem mais 2 por cento por cada um dos quinquênios de duração do contracto, e a base da licitação consistirá na maior soma oferecida ao Estado pela adjudicação desta exploração.

5.^a As funções do comissário do Govêrno e ajudante e fiscais do jôgo serão reguladas em diploma especial e abrangerão todas as faculdades que aos agentes do Govêrno Francês são conferidas nos regulamentos da fiscalização do jôgo em França. Todo este pessoal será nomeado pelo Govêrno e pago pelo concessionário, não podendo entretanto o encargo consequente ser superior a 10.000\$000 réis em cada ano.

6.^a É condição impreterível para a admissão ao concurso o prévio depósito de 300:000\$000 réis, moeda portuguesa, na Caixa Geral de Depósitos; e a caução, que o adjudicatário terá de prestar será de 600:000\$000 réis, em moeda também portuguesa, ou o seu equivalente em títulos de dívida externa portuguesa, e não poderá êle levantar esta caução senão quando tenha realizado obras de valor equivalente.

7.^a Os estatutos da Companhia serão sujeitos à aprovação do Govêrno, que poderá aprová-los sem embargo das leis reguladoras das sociedades anónimas.

8.^a São applicáveis a este regime especial as disposições contidas nas bases 6.^a, 7.^a e 9.^a, parte final, da base 5.^a e bases 12.^a e 13.^a do artigo 1.^o

9.^a Nas receitas que dêste regime venham a resultar, 10 por cento serão distribuídos em partes iguais pelas municipalidades de Oeiras, Cintra e Cascais, e dos 90 por cento restantes metade será consignada ao serviço duma operação de crédito, cujo produto será applicado á construção e reparação de estradas, que possam aproveitar à generalização do turismo no país, devendo a sua designação ser feita pela repartição especial para esse efeito criada no Ministério do Fomento — e a metade restante, bem como o que mais tarde possa vir a sobrar da applicação anteriormente estabelecida, será destinada a obras de assistência pública ou de carácter social.

10.^a Durante a vigência desta concessão nenhuma outra poderá ser feita para o continente da República, que tenha por objecto a exploração de casinos, salvo o que fica exposto no artigo 1.^o e suas bases.

11.^a Findo que seja o prazo do contracto, a companhia só poderá continuar subsistindo com carácter fundiário e até total liquidação das suas propriedades.

Art. 3.^o O concurso de que trata o artigo 2.^o será aberto por sessenta dias no trigésimo dia, a contar do da publicação desta lei.

Art. 4.^o Ficam por esta forma modificados, em parte, os artigos 264.^o, 265.^o, 267.^o e seu § único do Código Penal, e revogada toda a legislação em contrario.

Art. 5.^o (Disposição transitória). No decurso do corrente ano o jôgo de azar será permitido nas estações balneares, termas e climatéricas mediante prévia autorização das respectivas municipalidades, que fixarão aos concessionários os encargos e a fiscalização a que se deverão submeter.

PROJECTO DE LEI

Art. 1.º Continua sendo expressamente proibido em todo o território da República o jôgo de azar, parada ou fortuna.

Art. 2.º Os artigos 264.º, 265.º, 266.º e § único, 267.º e § único, 268.º e 269.º do Código Penal ficam revogados, e são substituídos pelos constantes da presente lei, que será incorporada na reforma daquele código.

Art. 3.º Aqueles que, em qualquer lugar e sob qualquer forma, derem tavalagem de jôgo de azar, parada ou fortuna, e os que forem encarregados da direcção do jôgo, pôsto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, proposto ou agente, serão punidos com prisão correccional de três a dezoito meses e multa de 50\$000 réis a 1:000\$000 réis. No caso de reincidência a pena de prisão nunca poderá ser inferior a seis meses.

Art. 4.º Pela expressão «em qualquer lugar» entender-se há que a exploração do jôgo é punida quer se realize num lugar público, num club, grémio ou associação onde só tenham direito de entrada determinados indivíduos, ou ainda no domicilio particular dum cidadão.

Art. 5.º Os indivíduos, empregados menores ou serventes em casas onde se der tavalagem de jôgo ilícito, serão punidos com a pena de prisão dum mês a um ano e multa de 5\$000 a 100\$000 réis. No caso de reincidência a pena de prisão nunca poderá ser inferior a três meses.

Art. 6.º Todo o individuo, proprietário de estabelecimento de livre acesso ao público que, conscientemente, permita nele o exercício de jogos de azar, parada ou fortuna, ainda quando tal exercício não seja habitual, será punido com prisão de três a doze meses e multa de réis 100\$000 a 1:000\$000 réis. Cumulativamente com estas penas ser-lhes há cassada a respectiva licença para a exploração do seu estabelecimento, por tempo nunca inferior a um ano.

Art. 7.º Desde que se verifique o exercício de jogos de azar, parada ou fortuna em clubs, casinos, cafés, bilhares e associações, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, os seus directores, administradores e gerentes, sofrerão as penas consignadas no artigo 3.º desta lei, e os respectivos estabelecimentos serão encerrados por tempo nunca inferior a um ano.

Art. 8.º O proprietário do prédio em que se exercer, com seu conhecimento, a exploração dos jogos punidos por esta lei, será punida pela primeira vez com prisão de três a doze meses e multa de 250\$000 réis, e pela segunda com prisão nunca inferior a seis meses e multa nunca inferior a um têrço do valor do respectivo prédio.

Art. 9.º Nos prédios onde se verificar exercer-se o jôgo de azar, parada ou fortuna, não poderá, durante um período mínimo dum ano, estabelecer-se qualquer estabelecimento comercial, industrial ou escola. Esta interdição será decretada por sentença do juiz de paz respectivo nos cinco dias seguintes àquele em que pela autoridade policial ou administrativa lhe fôr feita comunicação de se ter praticado jôgo ilícito em determinado prédio. Uma cópia desta sentença será afixada na porta do prédio respectivo e intimado ao seu proprietário.

Art. 10.º Nos prédios em que pesar a interdição mencionada no artigo anterior será afixado pela autoridade em cada uma das janelas do primeiro andar um aviso impresso, do comprimento de 0^m,50, com as seguintes palavras, a negro, suficientemente legíveis da rua: «O jôgo de azar é proibido». Os referidos impressos serão conservados durante trinta dias consecutivos, sofrendo as penas

de desobediência à autoridade quem os mandar retirar ou fizer desaparecer.

Art. 11.º Os individuos encontrados em qualquer local onde se estiver exercendo o jôgo de azar, parada ou fortuna, ainda quando não sejam surpreendidos ou capturados em flagrante delicto de jôgo, serão punidos:

1.º Sendo menor de vinte e um anos com pena de prisão em qualquer colónia penal ou casa de reforma, por tempo nunca inferior a três meses pela primeira vez e a seis pela segunda, sendo durante o tempo de reclusão obrigado, sob pena dos castigos disciplinares do estabelecimento onde estiver retido, a trabalhos manuais ou mecânicos, de harmonia com a sua qualidade e educação;

2.º Sendo estudante, menor de vinte e um anos, com a pena do número anterior, e sendo maior com a de prisão correccional por tempo nunca inferior a trinta dias pela primeira vez e a noventa pela segunda, e em ambos os casos perderá o ano lectivo do curso que então frequentar;

3.º Sendo funcionário público, com a pena de suspensão por um ano, sem vencimento, pela primeira vez, e pela segunda com a de demissão e prisão por tempo nunca inferior a trinta dias;

4.º Sendo militar, de graduação inferior, com prisão correccional por dois meses pela primeira vez, e pela segunda com prisão por quatro meses, sendo neste caso expulso do corpo do exército de que fizer parte;

5.º Sendo official do exército ou armada, qualquer que seja a patente a começar em alferes ou guarda-marinha, com prisão por três meses pela primeira vez, e pela segunda com prisão por seis meses. Em ambos os casos perderá um ano do tempo percorrido, ou será acrescido dum ano o tempo normal necessário, para a sua passagem à patente imediata;

6.º Sendo negociante ou industrial com a pena de multa de 10\$000 a 100\$000 réis e prisão de oito dias a um mês. Cumulativamente perderão todos os direitos que a lei commercial lhe confere pelo espaço de cinco anos;

7.º Sendo director, gerente, tesoureiro, guarda-livros ou cobrancista de qualquer empresa comercial, industrial ou agricola, de sociedades por cotas ou anónimas de qualquer natureza, com pena de multa de 50\$000 a 500\$000 réis e prisão dum a seis meses.

8.º Sendo empregado comercial ou operário, com prisão dum a seis meses e multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

9.º Sendo advogado, médico ou exercendo outra qualquer profissão liberal, com prisão de oito dias a três meses e multa de 20\$000 a 200\$000 réis, ficando além disso inibido de exercer o seu mister durante um periodo de doze meses.

10.º Sendo proprietário ou capitalista, com multa de 100\$000 a 1:000\$000 réis pela primeira vez, e pela segunda com igual pena de multa e prisão dum a três meses.

11.º Sendo mulher solteira ou viúva sem filhos, com prisão dum a seis meses; sendo casada, sem filhos, com igual pena e sendo casada ou viúva, com filhos, com igual pena de prisão e interdição do poder maternal por espaço nunca inferior a dois anos.

Art. 12.º Em todos os casos mencionados no artigo anterior e seus números e nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da presente lei, os delinquentes, além das penas neles contidas, sofrerão sempre a de suspensão de seus direitos políticos, a qual variará, segundo a qualidade do criminoso, entre dois e dez anos.

Art. 13.º Sempre que qualquer individuo fôr punido pela primeira vez, nos termos dos artigos desta lei, o seu nome será publicado no *Diário do Governo* e em dois jor-

nais mais lidos da terra onde houver cometido o delicto, acompanhando-se aquela publicação da pena que lhe tiver sido aplicada, da indicação da casa onde foi surpreendido, hora, local e espécie de jôgo a que se entregava. A mencionada publicação, que deverá ser em tipo normando de evidente destaque, será subordinada a seguinte rubrica: «Transgressões da lei contra o jôgo.— Jogadores castigados».

Art. 14.º Todo o individuo que dentro dum período de cinco anos fôr condenado duas vezes nos termos constantes desta lei será interdito durante dois anos da administração geral dos seus bens e do poder paternal, se porventura tiver filhos. A interdição será levantada pelo juiz de direito respectivo a simples requerimento do Ministério Público, devidamente instruído com as certidões das sentenças condenatórias.

Art. 15.º Em todos os casos de infracção os móveis e valores encontrados na habitação onde se verificar a prática de jogos de azar, parada ou fortuna, serão apreendidos e perdidos, metade a favor do Estado e metade a favor dos apreensores.

Art. 16.º Os valores e móveis apreendidos nos termos do artigo antecedente serão arrematados em hasta pública nos oito dias seguintes à apreensão, não sendo a ninguém reconhecido o direito de reclamar a sua propriedade.

Art. 17.º Não serão sujeitos a arrematação os móveis, instrumentos, utensílios e aparelhos privativos do exercício do jôgo, os quais serão inutilizados no dia seguinte à apreensão, por meio de fogo, em local para êsse efeito destinado.

Art. 18.º Se a apreensão se fizer por denúncia de qualquer cidadão a êste compete metade da parte que couber aos apreensores.

Art. 19.º É expressamente proibida a venda de utensí-

lios, instrumentos ou móveis destinados, exclusivamente, a jogos de azar, sob pena da sua apreensão e inutilização e multa de 100\$000 a 200\$000 réis ao infractor.

Art. 20.º As autoridades policiais ou administrativas compete o rigoroso cumprimento da presente lei.

Art. 21.º Toda a autoridade que fôr convencida de ter procedido com desleixo na repressão do jôgo e applicação desta lei será imediatamente demitida do seu cargo e nunca mais poderá exercer funções públicas.

Art. 22.º Será acumulada com a pena do artigo anterior a de prisão por seis meses e um ano se, porventura, se provar haver cometido ou facilitado, por qualquer forma, o exercício do jôgo de azar.

Art. 23.º Todas as penas pecuniárias a que se referem os artigos desta lei reverterão em favor da instrução e criação de casas de reforma para menores.

Art. 24.º O Estado organizará mapas que distribuirá por todas as escolas e repartições públicas, onde estejam inscritas, consoante a repartição a que se destinem, as penalidades consignadas na presente lei.

Art. 25.º Nas oficinas, fábricas e empresas onde se aglomere grande número de operários ou empregados serão os respectivos proprietários ou directores obrigados à afixação dos mesmos mapas, que adquirirão por compra, na Imprensa Nacional, e o mesmo se observará com relação a cafés, bilhares, clubs e associações, qualquer que seja a sua denominação e natureza.

Art. 26.º O não cumprimento do disposto no artigo anterior será considerado como desobediência à autoridade, e como tal punido segundo a legislação em vigor.

Art. 27.º As instâncias competentes farão os necessários regulamentos para o cumprimento integral e rigoroso da presente lei.

Adriano Gomes Pimenta.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Germano Martins.

Porfírio Coelho da Fonseca Magalhães.

PARECER N.º 90

Senhores Senadores.— Sendo de manifesta evidência a impossibilidade de proibir eficazmente o exercício dos jogos de azar, dos quais, salvo a lotaria, o Estado nada cobra, e sendo hoje ponto assente que a facilidade de jogar com liberdade muito concorre para o turismo, de que se esperam tantos benefícios para a economia do país, entende a vossa comissão de legislação, por maioria de votos, que o projecto, que se segue, deve ser aprovado.

O projecto permite o jôgo não indistintamente para todas as terras do país, mas para as terras que possam ser consideradas como estações balneares, termas ou climáticas, isto é, para lugares onde em certas épocas do ano costumam reunir-se acidentalmente indivíduos, cuja principal occupação não é o trabalho.

Como porêm nessas terras, ou por escrúpulos de ordem moral, ou porque o jôgo possa ser considerado como trazendo inconvenientes para a maioria dos cidadãos, ou, ainda, por um principio de descentralização de mando, determina-se que seja a Câmara Municipal quem tenha a a iniciativa de pedir que o jôgo seja permitido.

Fez-se um regime especial para a região Cascais-Cintra, pois se espera que a esta formosíssima estância de verão e inverno, quando dotada de melhores hotéis e quando mais conhecida lá fora, afluam muitos estrangeiros, sobretudo para passar o inverno.

Tem a maioria da comissão muita fé de que o número de visitantes, com demora, aumente consideravelmente, sobretudo quando haja maiores comodidades de vida e jogos de *sport*, nomeadamente o *golf*, jôgo hoje tanto em moda para pessoas de todas as idades.

Apresenta-se também um regime especial para a Ilha da Madeira, que nas suas linhas gerais é tirado dum projecto de lei apresentado na outra casa do Parlamento por dois Deputados, naturais daquela formosíssima pérola do Atlântico, a qual é possuidora dum clima extremamente temperado, tem um solo e estradas sem pó, uma vegetação luxuriante, passeios formosíssimos, pontos de vista surpreendentes e uma população educada e amável.

Nesse regime trata-se de salvar o Estado da grossa indemnização que há anos teve de pagar a um súbdito alemão.

A comissão espera que o facto de se regulamentar o jôgo seja um meio de evitar o jôgo clandestino e portanto de mais facilmente evitar que jogue a classe pobre e operária, a quem o jôgo é principalmente nocivo, porque nele perde muitas vezes o pão da família. Além disto, as receitas para o Estado provenientes do jôgo tem um fim altamente conveniente e simpático.

Por todas estas razões se torna conveniente que o projecto seja convertido em lei.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a permitir os jogos de azar nas estações termas, balneares e climatéricas de Portugal, continente e ilhas adjacentes, mediante as seguintes bases:

1.ª As autorizações para o jogo só poderão ser concedidas àquelas localidades, cujo carácter de estação termal, balnear ou climatérico for reconhecido pelo Governo e tenha parecer favorável da comissão indicada na base 4.ª, e a adjudicação do exercício do jogo será feita em concurso público, aberto pela câmara municipal da localidade respectiva.

2.ª Em cada localidade a autorização será apenas para um só casino e o funcionamento do jogo não irá além de quatro meses consecutivos em cada ano, salvo nas estações que o Governo, ouvida a comissão de que trata a base 4.ª, considerar de inverno, onde o jogo poderá funcionar todo o ano.

3.ª As câmaras municipais dos concelhos, onde se pretenda estabelecer o jogo, pertence resolver inicialmente se, sim ou não, se deve permitir o estabelecimento do casino para o jogo, e em caso afirmativo deverão elas formular, para o efeito da adjudicação em concurso público, os competentes cadernos de encargos, que, pelas vias competentes, subirão ao Ministério do Interior, que resolverá em última instância.

4.ª Junto do Ministério do Interior funcionará uma comissão permanente de sete membros, a saber: dois vogais do Conselho Superior de Higiene, dois funcionários da Direcção Geral da Assistência, dois membros do Conselho do Turismo, um engenheiro industrial ou do quadro das obras públicas, todos da livre escolha dos Ministros respectivos e o inspector das águas minerais. Esta comissão terá voto consultivo na classificação das localidades, para as quais se peça o funcionamento do jogo, na apreciação dos cadernos de encargos formulados pelas respectivas municipalidades, nos casos previstos na base 5.ª, e em todos os demais sobre que o Governo entenda consultá-los.

5.ª Toda a autorização pode ser revogada por iniciativa do Governo, ou mediante solicitação fundamentada da respectiva municipalidade, desde que, precedendo um rigoroso inquérito administrativo, se prove a existência de qualquer fraude, ou ter o concessionário deixado de cumprir as cláusulas estabelecidas nos cadernos de encargos, ou impostas pela lei e regulamentos em vigor. Em nenhum caso, porém, esta revogação ou qualquer mudança que por lei venha a dar-se no regime do jogo no país poderá ser fundamento para qualquer pedido de indemnização por parte do concessionário.

6.ª Em cada casino, as salas destinadas aos jogos de azar serão suficientemente distanciadas dos locais onde devem reunir-se os respectivos sócios, ou situadas em andares diferentes.

A testa de cada casino haverá um conselho director, composto por um mínimo de três vogais, um dos quais será o concessionário ou um dos administradores da sociedade, a que porventura elle tenha transmitido os seus direitos, e o funcionamento do jogo não poderá começar sem que os nomes dos referidos directores sejam comunicados ao administrador do concelho, e este declare aceitá-los. Se este os não aceitar, haverá recurso para o governador civil.

7.ª Independentemente das cláusulas especiais contidas no caderno de encargos e que abrangerão essencialmente o prazo da duração do contracto, que nunca poderá ir além de vinte anos, importância do depósito com que o concessionário caucionará o cumprimento das suas obrigações, condições de admissão e exclusão de entrada no casino, modo, época e prazo do funcionamento deste e diversões a proporcionar aos sócios, — o concessionário é

obrigado a contribuir com uma percentagem sobre o capital de cada banca, ou uma percentagem sobre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente na ocasião do contracto.

Quando o Governo o entenda, poderá determinar uma renda mínima que o concessionário do jogo se responsabilize a pagar.

8.ª A contribuição dos jogos será apurada em cada mesa perante um fiscal do jogo, o qual dêsse apuramento tomará nota em duplicado, a qual assinará juntamente com um dos directores. Ao encerrar-se o casino, em cada dia, serão essas notas totalizadas perante as mesmas autoridades que as assinaram, ficando dois exemplares em poder do fiscal. No último dia de cada mês far-se há a nota da soma total das contribuições diárias.

9.ª O fiscal enviará cada dia, à Repartição de Fazenda do concelho, uma nota das contribuições do dia anterior.

Até o dia 3 do mês seguinte, o concessionário entrará com a soma total dessas contribuições diárias. Desta soma serão $\frac{1}{3}$ para o cofre municipal, que a Câmara applicará a serviços de viação e instrução, e $\frac{2}{3}$ para o Governo, que os applicará a serviços gerais da assistência pública, mediante consulta do Conselho Nacional da Assistência.

Destas importâncias, 2 por cento serão destinadas a despesas da Repartição de Turismo, para os efeitos do Decreto de 16 de Maio de 1911.

10.ª Junto de cada casino funcionarão dois fiscaes do jogo, de nomeação do Governo, e um ao Governo proposto pela Câmara Municipal respectiva, com vencimentos fixados no caderno de encargos e pagos pelo concessionário. Estes funcionários exercerão as mais amplas facultades de inspecção, tanto nas operações de jogo, sob o ponto de vista do seu mais honesto funcionamento, como na escrituração das verbas devidas à Câmara e Estado, e serão obrigados a levantar auto de quaisquer irregularidades ou fraudes de que tenham conhecimento, enviando-os à autoridade administrativa para os efeitos convenientes.

11.ª Quando a revogação prevista na base 5.ª tenha, como fundamento, a existência de fraude praticada pelos concessionários, os seus comitentes, o individuo que a denuncie, ou o fiscal que a verifique terá direito a receber 10 por cento de depósito de garantia.

12.ª Os empregados dos casinos, com excepção do concessionário ou seu representante, serão, na sua maioria, cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos.

Art. 2.º São exceptuados no continente da República, do regime geral, criado por esta lei, os concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais e Cintra, ficando o Governo autorizado a adjudicar, em hasta pública e pelo prazo de trinta anos, a uma única entidade, a exploração dum mínimo de dois e dum máximo de três casinos nos lugares e sob as condições das seguintes bases:

1.ª O concessionário constituirá, com destino a esta exploração, uma companhia para todos os efeitos considerada portuguesa e sujeita à jurisdição dos nossos tribunais, com um capital não inferior a 4.500:000\$000 réis, e cujas acções deverão estar inteiramente subscritas no prazo dum ano, a contar da adjudicação do contracto da concessão. Junto desta Companhia funcionará um commissário do Governo, um adjunto e os fiscaes do jogo que se julgarem necessários, com ampla fiscalização sobre todos os negócios e lucros da empresa e com a faculdade de assistência para os dois primeiros a todas as sessões dos respectivos corpos gerentes.

2.ª O concessionário é obrigado:

a) A construir em Cascais ou proximidades um ou mais estabelecimentos balneares, segundo os tipos modernos, dotados dos melhoramentos hoje conhecidos, tanto para uso comum dos banhos de mar como para as suas applicações higiénicas e terapêuticas.

b) A construir ou fazer construir na mesma zona, pelo

menos, dois grandes hotéis com capacidade para alojamento mínimo de oitocentos hóspedes e a construir ou fazer construir um mínimo de quarenta habitações no género *vila* ou *chalet*, destinados a formarem o núcleo duma futura povoação. Nestas construções, assim como em todas as que, pelo contracto da concessão, a companhia é obrigada a fazer, deve ter-se em vista, sobre tudo no sistema de esgotos, a máxima salubridade e higiene. Todas as obras e alinhamentos deverão ser feitos segundo planos préviamente aprovados pelo Govêrno.

c) A construir e explorar na mesma zona um grande casino com teatros, salões de baile, concertos e exposições artísticas, hipódromo, campo de *golf* e de outros *sports* e ainda as demais instalações que forem julgadas convenientes.

d) A explorar na vila de Cintra e na estação própria um casino e outro no Estoril, caso não seja esta última localidade a escolhida pelo concessionário para a sua instalação principal.

3.^a Nos casinos que o concessionário estabelecer no concelho de Cascais será permitido o jôgo durante todo o ano e neles só poderão ser admitidos nacionais quando munidos duma licença especial passada pelo administrador do concelho, em conformidade com o que fôr estabelecido nos respectivos regulamentos.

4.^a O concessionário obrigar-se há a pagar uma percentagem sobre o capital de cada banca, ou uma percentagem sobre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente quando se realizar o contracto, de forma que o mínimo da renda anual seja de 300:000\$000 réis. Esta renda irá aumentando de cinco em cinco anos, conforme o que se estipular. A preferência para a adjudicação consistirá na maior renda anual oferecida pelo concessionário.

5.^a As funções do comissário do Govêrno, ajudante e fiscais do jôgo serão reguladas em diploma especial. Todo esse pessoal será nomeado pelo Govêrno e pago pelo concessionário, não podendo, entretanto, o encargo consequente ser superior a 10:000\$000 réis anuais.

6.^a É condição essencial para a admissão ao concurso o depósito prévio de 300:000\$000 réis, moeda portuguesa, na Caixa Geral de Depósitos. A caução que o adjudicatário terá de prestar será de 600:000\$000 réis, em moeda corrente, ou o seu equivalente em títulos da dívida portuguesa, e não poderá esta caução ser levantada senão quando houver obras realizadas de valor equivalente.

7.^a Os estatutos da companhia serão sujeitos à aprovação do Govêrno, que os poderá aprovar ou alterar sem embargo das leis reguladoras das sociedades anónimas.

8.^a São aplicáveis a este regime especial as disposições contidas nas bases 6.^a, 7.^a e 9.^a, parte final da base 5.^a, e base 12.^a

9.^a Metade do pessoal de cada classe, pelo menos, dos casinos, será portugueses.

10.^a Nas receitas que dêste regime venham a resultar, 20 por cento serão distribuídos, em partes iguais, pelos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, e dos 80 por cento restantes metade será consignada ao serviço duma operação de crédito, cujo produto será aplicado à construção e reparação de estradas, que possam aproveitar à generalização do turismo no país, devendo a outra metade ser destinada a obras de assistência pública, de educação popular ou outras de carácter social. Dos 20 por cento destinados aos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra serão retirados 2 por cento para despesas da Repartição de Turismo, e para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

11.^a Durante a vigência desta concessão nenhuma outra poderá ser feita, salvo o que fica exposto no artigo 1.^o e suas bases e que diz respeito a todos os concelhos, com excepção de Oeiras, Cascais e Cintra.

12.^a Findo que seja o prazo do contracto, a companhia só poderá continuar a subsistir como companhia predial e até total liquidação das suas propriedades.

Art. 3.^o O concurso de que trata o artigo 2.^o será aberto por sessenta dias, dentro de três meses, depois da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*.

Art. 4.^o É o Govêrno autorizado a adjudicar em concurso público o monopólio dos jogos de azar na Ilha da Madeira, cedendo à Empresa adjudicatária os edificios e terrenos que pertenceram à antiga concessão ao Príncipe Frederico C. de Hohenlohe e que foram resgatados pelo Estado no ano de 19.., nas condições seguintes:

a) Pagamento em prestações anuais, sendo a primeira não inferior a 500 contos, ou em uma só prestação, da indemnização paga pelo Govêrno ao Príncipe de Hohenlohe.

b) Pagamento duma percentagem anual de 15 por cento dos lucros brutos.

c) Pagamento duma taxa mínima anual.

d) A preferência no concurso será dada à proposta, que maior renda fixa anual oferecer.

e) A adjudicação não será feita por periodo superior a 30 anos.

f) Dos rendimentos provenientes das alíneas b) e c) 30 por cento serão para a Câmara do Funchal, para terem a applicação que se estabelece na base 10.^a, relativamente às outras Câmaras Municipais. Os 70 por cento restantes disporá dêles o Govêrno para os aplicar, como fica indicado na citada base, a serviços gerais da assistência pública, e ao estabelecimento de bibliotecas populares móveis.

Destas importâncias, 2 por cento serão postos à disposição da repartição do turismo para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

Art. 5.^o Ficam por esta forma modificados, em parte, os artigos 264.^o, 265.^o e 267.^o e seu parágrafo do Código Penal, e revogada toda a legislação em contrário.

Senado, em 14 de Março de 1912.

Francisco António Ochoa (com declarações).

Anselmo Augusto da Costa Xavier.

Feio Terenas.

Tomás Cabreira.

Abílio Barreto (relator).

José de Pádua.

Manuel Goulart de Medeiros (vencido).

José Machado de Serpa (vencido).

Francisco Correia de Lemos (vencido).

Ricardo Paes Gomes.

Artigo 1.º É autorizado o Governo a permitir os jogos de azar nas estações termas, balneares e climatéricas de Portugal, continente e ilhas adjacentes, mediante as seguintes bases:

1.ª As autorizações para o jogo só poderão ser concedidas àquelas localidades, cujo carácter de estação termal, balnear ou climatérico fôr reconhecido pelo Governo e tenha parecer favorável da comissão indicada na base 4.ª, e a adjudicação do exercício do jogo será feita em concurso público, aberto pela câmara municipal da localidade respectiva.

2.ª Em cada localidade a autorização será apenas para um só casino e o funcionamento do jogo não irá além de quatro meses consecutivos em cada ano, salvo nas estações em que o Governo, ouvida a comissão de que trata a base 4.ª, considerar de inverno, onde o jogo poderá funcionar todo o ano.

3.ª As câmaras municipais dos concelhos, onde se pretenda estabelecer o jogo, pertence resolver inicialmente se, sim ou não, se deve permitir o estabelecimento do casino para o jogo, e em caso afirmativo deverão elas formular, para o efeito da adjudicação em concurso público, os competentes cadernos de encargos, que, pelas vias competentes, subirão ao Ministério do Interior, que resolverá em última instância.

4.ª Junto do Ministério do Interior funcionará uma comissão permanente de sete membros, a saber: dois vogais do Conselho Superior de Higiene, dois funcionários da Direcção Geral da Assistência, dois membros do Conselho do Turismo, um engenheiro industrial ou do quadro das obras públicas, todos da livre escolha dos Ministros respectivos, e o inspector das águas minerais. Esta comissão terá voto consultivo na classificação das localidades, para as quais se peça o funcionamento do jogo, na apreciação dos cadernos de encargos formulados pelas respectivas municipalidades, nos casos previstos na base 5.ª, e em todos os demais sobre que o Governo entenda consultá-los.

5.ª Toda a autorização pode ser revogada por iniciativa do Governo, ou mediante solicitação fundamentada da respectiva municipalidade, desde que, precedendo um rigoroso inquérito administrativo, se prove a existência de qualquer fraude, ou ter o concessionário deixado de cumprir as cláusulas estabelecidas no caderno de encargos, ou impostas pela lei e regulamentos em vigor. Em nenhum caso, porém, esta revogação ou qualquer mudança que por lei venha a dar-se no regime do jogo no país poderá ser fundamento para qualquer pedido de indemnização por parte do concessionário.

6.ª Em cada casino as salas destinadas aos jogos de azar serão suficientemente distanciadas dos locais onde devem reunir-se os respectivos sócios, ou situadas em andares diferentes.

Nas salas de jogo é proibida a entrada a menores de 21 anos e todos os frequentadores das mesmas salas, sendo portugueses, serão obrigados a apresentar ao fiscal do Governo o seu bilhete de identidade onde esteja consignado: nome, naturalidade, estado civil e profissão.

A testa de cada casino haverá um conselho director, composto por um mínimo de três vogais, um dos quais será o concessionário ou um dos administradores da sociedade, a que porventura elle tenha transmitido os seus direitos, e o funcionamento do jogo não poderá começar sem que os nomes dos referidos directores sejam comunicados ao administrador do concelho, e este declara aceitá-los. Se este os não aceitar, haverá recurso para o governador civil.

7.ª Independentemente das cláusulas especiais contidas no caderno de encargos e que abrangerão essencialmente

o prazo da duração do contracto, que nunca poderá ir além de vinte anos, importância do depósito com que o concessionário caucionará o cumprimento das suas obrigações, condições de admissão e exclusão de entrada no casino, modo, época e prazo do funcionamento deste e diversões a proporcionar aos sócios,— o concessionário é obrigado a contribuir com uma percentagem sobre o capital de cada banca, ou uma percentagem sobre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente na ocasião do contracto.

Quando o Governo o entenda, poderá determinar uma renda mínima que o concessionário do jogo se responsabilize a pagar.

8.ª A contribuição dos jogos será apurada em cada mesa perante um fiscal do jogo, o qual dêse apuramento tomará nota em duplicado, a qual assinará juntamente com um dos directores. Ao encerrar-se o casino, em cada dia, serão essas notas totalizadas perante as mesmas autoridades, que as assinarão, ficando dois exemplares em poder do fiscal. No último dia de cada mês far-se há a nota da soma total das contribuições diárias.

9.ª O fiscal enviará cada dia, à Repartição de Fazenda do concelho, uma nota das contribuições do dia anterior.

Até ao dia 3 do mês seguinte, o concessionário entrará com a soma total dessas contribuições diárias. Desta soma serão um terço para o cofre municipal, que a câmara aplicará a serviços de viação e instrução, e dois terços para o Governo, que os aplicará a serviços gerais da assistência pública, mediante consulta do Conselho Nacional de Assistência.

*Destas importâncias, dois por cento serão destinados a despesas da Repartição de Turismo, para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

10.ª Junto de cada casino funcionarão dois fiscaes do jogo, de nomeação do Governo, e um ao Governo proposto pela camara municipal respectiva, com vencimentos fixados no caderno de encargos e pagos pelo concessionário.

Estes funcionários exercerão as mais amplas faculdades de inspecção, tanto nas operações do jogo, sob o ponto de vista do seu mais honesto funcionamento, como na escrituração das verbas devidas à câmara e Estado, e serão obrigados a levantar auto de quaisquer irregularidades ou fraudes de que tenham conhecimento, enviando-os à autoridade administrativa para os efeitos convenientes.

11.ª Quando a revogação prevista na base 5.ª tenha, como fundamento, a existência de fraude praticada pelo concessionário ou seus comitentes, o individuo que a denuncie ou o fiscal que a verifique terá direito a receber 10 por cento de depósito de garantia.

12.ª Os empregados dos casinos, com excepção do concessionário ou seu representante, serão, na sua maioria, cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos.

§ único. Nos distritos dos Açores que possuem ou venham a possuir o regime de autonomia administrativa, concedido pelas leis de 2 de Março de 1895 e 12 de Junho de 1901, compete às Juntas Gerais dos distritos respectivos, as atribuições, vantagens e encargos que, pelas bases 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 9.ª e 10.ª são atribuídas às câmaras municipais.

Art. 2.º São exceptuados no continente da Republica, do regime geral, criado por esta lei, os concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais e Cintra, ficando o Governo autorizado a adjudicar, em hasta pública e pelo prazo de trinta anos, a uma única entidade, a exploração dum mínimo de dois e dum máximo de três casinos nos lugares e sob as condições das seguintes bases:

1.ª O concessionário constituirá, com destino a esta exploração, uma companhia para todos os efeitos considerada

portuguesa e sujeita à jurisdição dos nossos tribunais, com um capital não inferior a 4.500:000\$000 réis, e cujas acções deverão estar inteiramente subscritas no prazo dum ano, a contar da adjudicação do contrato da concessão. Junto desta companhia funcionará um comissário do Govêrno, um adjunto e os fiscaes do jôgo que se julgarem necessários, com ampla fiscalização sôbre todos os negócios e lucros da empresa e com a faculdade de assistência para os dois primeiros a todas as sessões dos respectivos corpos gerentes.

2.^a O concessionário é obrigado:

a) A construir em Cascais ou proximidades um ou mais estabelecimentos balneares, segundo os tipos modernos, dotados dos melhoramentos hoje conhecidos tanto para uso comum dos banhos de mar como para as suas applicações higiênicas e terapêuticas.

b) A construir ou fazer construir na mesma zona, pelo menos, dois grandes hotéis com capacidade para alojamento mínimo de oitocentos hóspedes e a construir ou fazer construir um mínimo de quarenta habitações no género *vila* ou *chalet*, destinados a formarem o núcleo duma futura povoação. Nestas construções, assim como em todas as que, pelo contrato da concessão, a companhia é obrigada a fazer, deve ter-se em vista, sobretudo no sistema de esgotos, a máxima salubridade e higiene. Todas as obras e alinhamentos deverão ser feitos segundo planos previamente aprovados pelo Govêrno.

c) A construir e explorar na mesma zona um grande casino com teatros, salões de baile, concertos e exposições artísticas, hipódromo, campo de *golf* e doutros *sports* e ainda as demais instalações que forem julgadas convenientes.

d) A explorar na vila de Cintra e na estação própria um casino e outro no Estoril, caso não seja esta última localidade a escolhida pelo concessionário para a sua instalação principal.

3.^a Nos casinos que o concessionário estabelecer no concelho de Cascais será permitido o jôgo durante todo o ano e neles só poderão ser admitidos nacionais quando munidos duma licença especial passada pelo administrador do concelho em conformidade com o que fôr estabelecido nos respectivos regulamentos.

4.^a O concessionário obrigar-se há a pagar uma percentagem sôbre o capital de cada banca, ou uma percentagem sôbre o produto bruto dos jogos que explorar, conforme o que se julgar mais conveniente quando se realizar o contrato, de forma que o mínimo da renda anual seja de 300:000\$000 réis. Esta renda irá aumentando de cinco em cinco anos, conforme o que se estipular. A preferência para a adjudicação consistirá na maior renda anual oferecida pelo concessionário;

5.^a As funções de comissário do Govêrno, ajudante e fiscaes do jôgo serão reguladas em diploma especial. Todo esse pessoal será nomeado pelo Govêrno e pago pelo concessionário, não podendo, entretanto, o encargo consequente ser superior a 10:000\$000 réis anuais;

6.^a É condição essencial para a admissão ao concurso o depósito prévio de 300:000\$000 réis, moeda portuguesa, na Caixa Geral de Depósitos. A caução que o adjudicatário terá de prestar será de 600:000\$000 réis, em moeda corrente, ou o seu equivalente em títulos da dívida portuguesa, e não poderá esta caução ser levantada senão quando houver obras realizadas de valor equivalente.

7.^a Os estatutos da companhia serão sujeitos à aprovação do Govêrno, que os poderá aprovar ou alterar sem embargo das leis reguladoras das sociedades anónimas;

8.^a São applicáveis a êste regime especial as disposições contidas nas bases 6.^a, 7.^a e 9.^a, parte final da base 5.^a e base 12.^a;

9.^a Metade do pessoal de cada classe, pelo menos, dos casinos, será português;

10.^a Nas receitas que dêste regime venham a resultar, 20 por cento serão distribuídos, em partes iguais, pelos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, e dos 80 por cento restantes metade será consignada ao serviço duma operação de crédito, cujo produto será applicado à construção e reparação de estradas, que possam aproveitar à generalização do turismo no país, devendo a outra metade ser destinada a obras de assistência pública, de educação popular e outras de carácter social. Dos 20 por cento destinados aos concelhos de Oeiras, Cascais e Cintra, serão retirados 2 por cento para despesas da Repartição do Turismo e para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

11.^a Durante a vigência desta concessão nenhuma outra poderá ser feita, salvo o que fica exposto no artigo 1.^o e suas bases e que diz respeito a todos os concelhos, com excepção de Oeiras, Cascais e Cintra.

12.^a Findo que seja o prazo do contrato, a companhia só poderá continuar a subsistir como companhia predial e até total liquidação das suas propriedades.

Art. 3.^o O concurso de que trata o artigo 2.^o será aberto por sessenta dias, dentro de três meses, depois da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*.

Art. 4.^o É o Govêrno autorizado a adjudicar, em concurso público, o monopólio dos jogos de azar na Ilha da Madeira, cedendo à Empresa adjudicatária os edificios e terrenos que pertenceram à antiga concessão ao Príncipe Frederico C. de Hohenlohe e que foram resgatados pelo Estado no ano de 19... , nas condições seguintes:

a) Pagamento em prestações anuais, sendo a primeira não inferior a 500 contos de réis, ou em uma só prestação, da indemnização paga pelo Govêrno ao Príncipe de Hohenlohe;

b) Pagamento duma percentagem anual de 15 por cento dos lucros brutos do jôgo;

c) Pagamento duma taxa mínima anual;

d) A preferência no concurso será dada à proposta que maior renda fixa anual oferecer;

e) A adjudicação não será feita por período superior a 30 anos;

f) Dos rendimentos provenientes das alíneas b) e c) 30 por cento serão para a Câmara do Funchal, para terem a applicação que se estabelece na base 10.^a, relativamente às outras câmaras municipais. Os 70 por cento restantes disporá dêles o Govêrno para os aplicar, como fica indicado na citada base, a serviços gerais da assistência pública, e ao estabelecimento de bibliotecas populares móveis.

Destas importâncias, 2 por cento serão postos à disposição da Repartição de Turismo, para os efeitos do decreto de 16 de Maio de 1911.

Art. 5.^o É o Govêrno autorizado a adjudicar em concurso público o monopólio do jôgo na Praia da Rocha e Monchique e na Figueira da Foz e Bussaco, segundo as bases dos cadernos de encargos organizados pelas municipalidades a que estas localidades pertencem e aprovados pela comissão de que trata a base 4.^a do artigo 1.^o

§ único. O jôgo nestas localidades é autorizado todo o ano.

Art. 5.^o Ficam por esta forma modificados, em parte, os artigos 264.^o, 265.^o e 267.^o e seu parágrafo do Código Penal, e revogada toda a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 5 de Julho de 1912.

Domingos Tasso de Figueiredo, Vice-Presidente.
António Bernardino Roque, 1.^o Secretário.
Evaristo de Carvalho.